

a ameaça do canibalismo¹

eliane knorr*

Em dezembro de 2002, uma agência de notícias na internet² revelou um caso peculiar de canibalismo na Alemanha. Em pouco tempo a notícia repercutiria, mundialmente, despertando um interesse especial em psicólogos, psiquiatras, criminalistas e cientistas sociais. Para além do canibalismo, que não consta como crime no código penal alemão, o caso apresentava uma série de elementos que até então eram inéditos, especialmente para o direito penal.

Armin Meiwes e Bernd-Jurgen Brandes se conheceram, em 2001, em um *site* de relacionamentos na internet para “simpatizantes de canibalismo”. Meiwes, sob o codinome Franky, publicou um anúncio³ no qual procurava um homem jovem, com o corpo normal ou bem constituído, entre 18 e 30 anos que desejasse ser esquartejado e devorado.

Antes do contato com Brandes, centenas de pessoas teriam respondido ao anúncio, mas a maioria estaria interessada apenas em uma encenação sexual. Tendo discutido os pormenores por meio de mensagens eletrônicas, os dois finalmente se encontraram em uma estação de trem em Rotemburg e se dirigiram para a casa de Meiwes. Fizeram sexo e, antes do esquartejamento,

* Pesquisadora no Nu-Sol e mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP.

Brandes tomou sedativos com bebida alcóolica e pediu para que ambos comessem seu pênis. Meiwes registrou tudo em vídeo, inclusive a declaração de Brandes de que este estaria de pleno acordo com a própria morte e o canibalismo.⁴ Foi precisamente o registro do consentimento de Brandes, associado a não criminalização do canibalismo, que trouxe um problema para o direito penal.

Inimputabilidade da vítima

Se o ato fora um acordo entre os dois envolvidos, não há vítima nem algoz. Na apresentação do livro *Violentados*, Edson Passetti observa que “a vítima é apenas a parte jurídica do ato que a transforma em testemunha num processo de penalização do outro.”⁵ Se não há vítima, e não há um crime qualificado — em que a sociedade ocupa o lugar de vítima —, não há como punir.

O caso de Armin Meiwes, com todas as suas particularidades, ainda se relaciona com a instituição jurídica como “crime sem razão”,⁶ quando não há nenhuma característica explícita da loucura e tampouco há um motivo, algo que comprovaria a racionalidade do crime. Um ato considerado tão irracional, tão absurdo, que não haveria a necessidade (pelo menos até o momento) de classificá-lo nas categorias jurídicas. No entanto, se o canibalismo não se enquadra no código penal, e a confissão de Brandes dificulta a qualificação do ato como arbitrário; a acusação e a defesa tiveram que encontrar outros meios para classificá-lo dentro da lógica criminal.

De acordo com as notícias divulgadas em mídia eletrônica, a defesa de Meiwes alegava que o réu matara a pedido.⁷ A pena para o que seria um crime de eutanásia, ou de morte a pedido da chamada vítima, na Alemanha é de seis meses a cinco anos. Para fundamentar seu argu-

mento a defesa tentava mostrar, a partir do depoimento de conhecidos, como Meiwes era um bom sujeito e que de forma alguma se parecia com seu crime e, mesmo não sendo doente mental, sua infância difícil o teria marcado com alguns traumas que poderiam ter sido resolvidos por um psiquiatra.⁸

O discurso da defesa procurou mostrar, enfim, como Meiwes era um homem diferente de seu ato, mas que ainda assim, haveria na base de suas estruturas mentais uma disfunção. O próprio acusado declarou em seu julgamento⁹ que teria problemas por ter sido abandonado pelo pai e pelo irmão durante a sua infância, e que a partir daí criou a fantasia de poder ter alguém bem próximo, dentro de si.

Em contrapartida, a acusação fez uso dos mesmos elementos para mostrar como o sujeito perigoso é na verdade dissimulado. Lorna Rhodes,¹⁰ em uma pesquisa na ala psiquiátrica de uma prisão de segurança máxima no E.U.A., ressalta, com relação aos encarcerados tidos como psicopatas, que nenhum bom comportamento partindo deles é visto como verdadeiro. Sobre Collins, um destes prisioneiros, Rhodes observa que suas atitudes eram sempre entendidas como inadequadas e reafirmavam sua psicopatia, pois para os psiquiatras e carcereiros, “o que torna Collins perigoso é a sua capacidade de imitar as exigências do seu ambiente (...) enquanto oculta uma vontade patologicamente perturbada.”¹¹

Além disso, a acusação procurou estabelecer relações entre o canibalismo de Meiwes com casos anteriores, que passaram a servir de modelo na qualificação de seu ato como crime. Em uma notícia se lê que “o caso do alemão se assemelha ao de Jeffrey Dahmer, um canibal homossexual.”¹² A tentativa de assemelhar Meiwes a Dahmer por meio do homossexualismo é explícita. Jeffrey Dahmer foi condenado em 1991, por matar e comer jovens garotos com quem tinha relações sexuais.

Também é possível notar a estratégia de relacioná-lo a outros casos como o de Ed Gein — cuja história inspirou a personagem Norman Bates do filme *Psicose* de Alfred Hitchcock —, por intermédio da analogia estabelecida pela promotoria entre Meiwes e sua mãe morta, com Gein e sua mãe. Utiliza-se o modelo do pai fraco ou ausente, e a mãe severa, autoritária e super-protetora.¹³ Ou, ainda, pode-se considerar que Gein se tornou um exemplo ilustrativo das teorias psicanalíticas para os casos considerados psicopáticos.

Os exames psiquiátricos mostraram, no entanto, que Meiwes não era doente mental, já que o ato fora inteiramente premeditado, mas que talvez sua vítima o fosse.¹⁴ Até então, as condenações de práticas de canibalismo apoiavam-se principalmente na questão da sanidade mental do considerado agressor, em que a defesa tentava alegar insanidade — tornando o dito crime inimputável —, e a acusação tentava mostrar que o réu sabia exatamente o que estava fazendo, que era um sujeito simplesmente mau. No caso de Armin Meiwes, a defesa não se empenhou em conferir ao réu o estatuto de doente mental, pois tinha ao seu lado a confissão do consentimento da chamada vítima. Por seu turno, a promotoria levantou a dúvida sobre a sanidade desta mesma vítima.¹⁵ Assim como a loucura é utilizada para descaracterizar o que se chama de crime, ela passa a ser usada aqui para desqualificar a vontade daquele considerado vítima. Apenas anulando a vontade de Brandes seria possível torná-lo vítima.

Uma ameaça virtual na sociedade de controle

O caso de Brandes e Meiwes, de um acordo estabelecido consensualmente entre dois homens, é transformado em uma nova ameaça criminal possibilitada pela internet.

A ameaça do canibalismo

A internet é uma ferramenta que se desenvolveu a partir das tecnologias criadas no período pós-II^a guerra com o intuito de interceptar informações inimigas, permitir infiltrações em sistemas de segurança, capturar agentes espiões etc., e que somente com o chamado “fim da ameaça socialista” foi utilizada para facilitar a troca de pesquisas nos E.U.A.¹⁶ Nela, o espaço é virtual, as atualizações são constantes, as informações se movem em fluxos cibernéticos quase que instantaneamente. Pode-se dizer que a internet é o ‘espaço’ do controle por excelência, onde se reúnem informações, depositadas a todo instante, por pessoas do mundo todo, seguindo certos protocolos, disponíveis através de senhas, mais ou menos restritas.¹⁷

Gilles Deleuze parte da análise de Michel Foucault sobre as sociedades disciplinares, e de suas inquietações acerca destas novas técnicas que começaram a despontar depois da Segunda Guerra, para elaborar em um breve artigo¹⁸ a noção de sociedade de controle.

Enquanto a sociedade disciplinar, de acordo com Foucault, atuava por meio do confinamento, a partir de lugares bem determinados, como a escola, a fábrica, o hospital e a prisão, criando e seguindo moldes,¹⁹ Deleuze expõe que a sociedade de controle atua a partir de modulações e do inacabado.²⁰ As disciplinas agem em lugares fechados, limitados espacialmente, aonde os corpos devem ajustar-se a certos modelos. Mesmo no interior de uma hierarquia as posições estão ligadas a espaços determinados a serem ocupados. O controle, acrescenta Deleuze, opera por uma modulação “como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante (...).”²¹

Não que a emergência desta sociedade tenha suprimido a existência de uma outra. As técnicas de soberania, disciplinares, ou de controle coexistem e se complementam no governo dos corpos.²²

Segundo Edson Passetti,²³ a sociedade de controle exige a participação e o fluxo inteligente. O lugar (fixo, rígido) cede espaço aos fluxos (virtuais, instantâneos, velozes). A comunicação é contínua e as avaliações constantes. Na sociedade de controle, o prazo é curto e a rotação é rápida, é preciso se atualizar sempre.

Armin Meiwes usou das imaterialidades da sociedade de controle para tornar concretos seus desejos canibais. No entanto, se pela internet surgem novas possibilidades de relacionamentos, permitindo que aqueles, antes considerados anormais e desviantes, se encontrem e coloquem em prática os seus chamados desvios, a sociedade de controle alimenta por meio da participação, a confissão, a denúncia e o policiamento de todos por todos.

A sociedade de controle convida à participação mas também à denúncia, ou melhor, à denúncia como forma de participação.²⁴ A participação permite a constante atualização de dados, posições, informações. Cada vez há menos espaços obscuros, desconhecidos, livres de controle. O policiamento é cada vez mais 'democrático'. Todos são convocados a ser polícia dentro de suas comunidades (reais ou virtuais). A polícia, enquanto instituição, é cada vez mais inserida de forma positiva (ou não repressiva) no cotidiano da comunidade, como é o caso da polícia comunitária, e cada um é convocado a policiar os que estão à sua volta, através de dispositivos como o disque-denúncia, ou via internet.

Foi pela internet que Meiwes pode concretizar seus desejos, mas foi também por este meio que ele foi descoberto e denunciado. A partir deste caso, também, se começou a cogitar a inclusão do canibalismo enquanto crime no código penal. Se a internet possibilita estes encontros, o sistema judiciário transforma casos extremos, como o canibalismo, em ameaças à sociedade que exigem novas medidas de prevenção e punição.

A participação pela denúncia é ainda uma convocação ao juízo. O cidadão participante é polícia e é juiz,

ou ao menos acredita ser o juiz, sem pensar que as opções e possibilidades já estão colocadas de antemão segundo o julgamento de outrem.

O risco do contágio

Após as repercussões do caso de Armin Meiwes, num espaço muito curto de tempo, outros casos de canibalismo (ou de ameaças de canibalismo) também vieram à tona. O primeiro deles foi o de outro alemão, Ralph Meyer.

Em 2005, antes ainda do segundo julgamento de Meiwes, Meyer procurou a polícia pedindo ajuda, pois matara um homem e estava prestes a comê-lo. A vítima era Joe Ritzkowsky, 33 anos, professor de música. Os dois teriam se conhecido em uma sala de bate-papo na internet. Joe, foi ao apartamento de Meyer e pediu que o amarrasse. Enquanto faziam sexo, Ralf enfiou uma chave de fenda no pescoço da vítima. Abriu o corpo, alimentou seu gato com os pulmões, cortou, temperou e guardou o pênis na geladeira, e colocou alguns órgãos na frigideira. Depois disso procurou a polícia.²⁵

Na notícia, a relação com o caso de Armin Meiwes é explicitada logo no início: “Ralf Meyer, 41, decorador, estava claramente imitando Armin Meiwes.”²⁶ Em seguida, há uma declaração de seu advogado que teria enfatizado que, “diferente de Meiwes, Meyer não chegou a comer nenhum dos órgãos.”²⁷

O fato do advogado de defesa enfatizar que não houve canibalismo, ainda que o réu tivesse matado, cortado, temperado, e até alimentado seu gato, mostra, mais uma vez, que no caso de Armin Meiwes era o canibalismo que estava sendo julgado. Meyer foi condenado por assassinato baseado em causas emocionais, com motivação sexual.

Segundo as informações contidas na notícia, “a polícia temia há algum tempo que o caso de Meiwes pudesse enfraquecer o tabu contra comer carne humana”,²⁸ como se o caso de Meiwes pudesse estimular as pessoas a querer comer carne humana, ou ainda, como se dessa forma o canibalismo se tornasse um ato banalizado — discurso semelhante que se usa com relação à liberação das drogas.

O fato de Ralf Meyer ter, diferente de Meiwes, procurado a polícia, solicitando que essa o ajudasse a conter seus desejos canibais, contribuiu para que seu caso fosse encarado como um distúrbio mental.

Em janeiro de 2006, foi divulgada outra notícia. Desta vez o caso de um sueco que no ano anterior havia matado duas mulheres, bebido o sangue e comido a carne. O canibal foi diagnosticado como portador de graves distúrbios psiquiátricos.²⁹ Não houve, na notícia, referência ao caso de Armin Meiwes.

Também em 2006, foi publicada outra notícia em que quase ocorreu um ato de canibalismo. Neste caso, o corpo de uma menina foi encontrado em uma caixa plástica no apartamento de seu vizinho. O corpo estava inteiro, mas como a polícia encontrou instrumentos para churrasco e amaciante de carne deduziu que o ato “parece fazer parte de um plano de sequestrar uma pessoa, estuprá-la, torturá-la, matá-la, cortar sua cabeça, tirar sangue do corpo, estuprar o cadáver, comer o corpo e então tirar seus órgãos e ossos.”³⁰ A intenção de canibalismo não foi admitida pelo acusado.

Além destes, é possível citar uma série de outros casos. Alguns ainda fazem menção ao “canibal de Rotemburg”, como um episódio, que só foi divulgado em 2004, de um australiano que, também em 2001, teria matado outro em um camping, e comido sua perna e seu pênis.³¹ Ou, como a mulher russa, que teria matado um homem e, junto com seus dois filhos,

A ameaça do canibalismo

o teria cozinhado e comido.³² Também, em 2007, foi divulgada a história de um sem teto que teria matado seu companheiro do abrigo e comido suas vísceras.³³

Ainda em 2007, mas sem referência ao caso de Meiwes, no México um homem foi acusado de ter matado e comido duas mulheres.³⁴ No mesmo ano, na Espanha, um inglês admitiu que, em 2004 matou e comeu sua namorada.³⁵ Além de dois casos recentes, em 2008, um deles, de um homem que matou uma adolescente e comeu seus órgãos quando, segundo a polícia, estava drogado, nas Filipinas,³⁶ e outro, desta vez no Texas, também de um homem que matou e comeu a namorada alegando que atendia a um pedido divino.³⁷ Esta lista ainda poderia continuar se estendendo, inclusive, até o ano de 2009.

A quantidade de novos casos de canibalismo na mídia possibilita, pelo menos, dois desdobramentos analíticos. O primeiro, é que a internet e os meios de comunicação globalizados, permitem o acesso mais fácil a notícias planetárias, dando a impressão de que os casos aumentaram, quando na verdade só teriam ficado mais acessíveis. O outro, é que a repercussão de um caso de canibalismo poderia ter alimentado a busca e a atenção para outros. De qualquer forma, as duas possibilidades apontam para o discurso da necessidade do desenvolvimento de novas intervenções jurídicas.

A partir da justificativa do medo do contágio, e grande exposição de casos de canibalismo, anuncia-se a necessidade (colocada pela justiça penal) de aplicar uma punição mais severa a Meiwes, para que sua punição sirva de exemplo aos outros que pensarem em fazer algo semelhante. Assim o caso de Armin Meiwes, em sua exceção, torna-se mais um caso exemplar.

Foucault compreende que no Ocidente houve dois grandes modelos de controle político, o modelo da exclusão do leproso e da inclusão do pestífero. Uma e

outra prática tinham como objetivo erradicar o mal impedindo que ele se alastrasse entre os corpos considerados sãos. Mas se o modelo da lepra atua simplesmente pela expulsão dos doentes, dos portadores do mal, o modelo da peste vai mais além. Ele insere a prática de um mecanismo de controle contínuo e minucioso, e justifica o mapeamento e o policiamento constante, como medidas para evitar e corrigir. Procura identificar o mal a tempo de evitar o contágio. Segundo Foucault, “o momento da peste é o momento do policiamento exaustivo de uma população por um poder político, cujas ramificações capilares atingem sem cessar o próprio grão dos indivíduos, seu tempo, seu habitat, sua localização, seu corpo.”³⁸

O risco do contágio do canibalismo justificaria intervenções mais duras com relação a Armin Meiwes. Se a peste justificou a aplicação de um controle contínuo, o caso de Armin Meiwes é utilizado para justificar uma pena mais agressiva, ou mesmo a inclusão do canibalismo no código penal como prevenção a futuras práticas de canibalismo. Depois que Armin Meiwes foi condenado a oito anos e meio de prisão, as notícias de canibalismo exerceram um papel importante na justificativa da elevação de sua pena. Neste sentido, uma pena mais dura, serviria de exemplo impedindo que outros casos, como este, voltassem a ocorrer. De fato, a pena inicial de Meiwes foi anulada e ele foi condenado à prisão perpétua.

Tal estratégia, que une a exposição constante na mídia e reformas no sistema judiciário, não é nova. A lei de crimes hediondos de 1990, no Brasil, surgiu a partir de um grande investimento publicitário sobre o caso da morte da atriz Daniela Perez.³⁹ Em “Pena pública em tempo de privatização”,⁴⁰ Nilo Batista expõe o uso da mídia na tentativa de redução da idade penal, usando casos atuais, como exemplares, e associando a eles uma série de outros casos. O autor afirma que “na campanha que se inicia no Brasil pelo

rebaixamento etário da inimputabilidade, tendo como peça publicitária central a dor muito exibida do pai desventurado, convertido repentinamente num especialista em política criminal, um elemento estratégico é dissimular os óbvios sentimentos de vingança na ideologia legitimante do poder punitivo.”⁴¹

Tribunal midiático

O saber e os discursos são sempre interessados. A forma como as coisas são colocadas, os estudos que são propostos, têm como base certos valores e objetivos de quem os apresenta.

Quando se noticia um acontecimento considerado crime monstruoso, em que é conferido ao agente do ato o estatuto de psicopata — como acontece com aqueles associados ao canibalismo —, é de praxe que, a partir do ato, a vida do sujeito considerado criminoso seja exposta de forma que todos os mínimos acontecimentos não tenham outro sentido além de acusação da execução do ato delituoso. É disso que trata Foucault ao constatar que a psiquiatria tem o papel de dobrar o delito fazendo com que o sujeito se pareça com seu crime.⁴² Durante os dois julgamentos de Armin Meiwes, a imprensa acompanhou de perto todo o processo.⁴³

A cobertura detalhada do julgamento não atende à imparcialidade da divulgação jornalística. Tanto na exposição das informações, quanto na sua interpretação — ao menos com relação às grandes fontes de notícias —, reproduz-se ou o discurso da acusação ou o da defesa. Parte-se do princípio que estes saberes são verdades científicas, sem nem atentar para o fato que, em toda a história ocidental, nem as ciências consideradas mais exatas estiveram livres de enganos.

Na melhor das hipóteses, quando as informações na mídia apenas reproduzem os discursos jurídicos,

não existe preocupação em questionar os conceitos como crime, delinquência, psicopatia, etc., assumindo que estes seriam verdades universais consolidadas por saberes científicos e imparciais. É neste sentido que apenas perpetuam o sistema penal. Segundo o abolicionista penal Louk Hulsman, “o acontecimento qualificado como ‘crime’ (...) pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente ‘criminoso’, considerado como pertencente ao mundo dos ‘maus’ já está antecipadamente proscrito...”⁴⁴

As informações do julgamento de Armin Meiwes foram divulgadas, pelos meios de comunicação, imediatamente após o seu acontecimento. Outras informações também eram divulgadas em seguida ao acesso que se tinha a elas. Para além do julgamento no tribunal, as notícias de jornais mostram seu próprio tribunal. Buscam nas mesmas fontes médico-jurídicas elementos na infância e a adolescência do acusado que explicariam as causas, as origens do que qualificam como ato criminoso. O tribunal do júri e a mídia se complementam nos desdobramentos legais e cotidianos da condenação do canibal. Constroem e sustentam verdades, e alimentam práticas de delação, vigilância e controle.

A condenação insuficiente

No primeiro julgamento, que teve início em dezembro de 2003 e terminou em janeiro de 2004, Meiwes fora condenado à 8 anos e meio de prisão, por homicídio simples.⁴⁵ Depois do veredicto, a promotora entrou com uma apelação, pedindo a pena por homicídio qualificado, alegando que a motivação sexual para o canibal não havia sido levado em consideração. Em contrapartida, o tribunal superior negou a apelação da defesa que pedia a condenação por homicídio à pedido da vítima, cuja pena é de seis meses a cinco anos.⁴⁶

A ameaça do canibalismo

No segundo julgamento, que ocorreu de janeiro à maio de 2006, Meiwes foi condenado à prisão perpétua. Se o fato do canibal não ser considerado irresponsável pelos seus crimes não contribuiu na severidade da pena, a acusação inverteu este procedimento e se empenhou em aplicar a chamada vítima a irresponsabilidade pelos seus desejos. Conferir a Brandes uma inimputabilidade pelos seus atos, permitia que se pudesse tornar Meiwes total e unicamente responsável. Se a acusação conseguisse provar que o ato de Brandes foi um ato de loucura, irracional, o seu consentimento perdia o valor.

A dificuldade no julgamento não parece ter sido, afinal, quanto à qualificação do chamado crime, se assassinato por motivação sexual ou assassinato por misericórdia. O processo divulgado na mídia mostra, explicitamente, a necessidade de não se deixar impune o ato de canibalismo, mesmo que voluntário, como quando se afirma que “Meiwes não pôde ser julgado por canibalismo, já que esta prática não está tipificada como delito na Alemanha.”⁴⁷ O problema real da justiça alemã parece ser o de justificar a punição do canibalismo sem que este estivesse presente no código penal. O crime sem razão atualiza na esfera da sociedade de controle os dispositivos e a reforma do saber psiquiátrico.

Além disso, o caso de Armin Meiwes permite ao organismo jurídico justificar novos dispositivos de controle no meio virtual. Se o espaço de fluxos contínuos da internet, possibilita, para além do controle — como um ‘efeito colateral’ —, outras maneiras de burlar as normas, cria-se, sob a lógica do sistema penal, fundamentos para a continuidade deste próprio sistema. A partir de casos extremos o saber psiquiátrico e o sistema jurídico refestelam-se em justificativas para a implementação de penas, dispositivos preventivos de segurança, medicalização dos normais, etc.

Sob a lógica penal, em cada condenação, em cada pena, na construção de cada crime, pune-se, julga-

se, e se intervêm na vida de todos. E isso não é uma metáfora e nem uma abstração. A construção de cada crime traz sempre novos criminosos, novos suspeitos, novas vítimas, e novas medidas sobre cada um. Todos são suspeitos ou vítimas em potencial. Alastra-se o medo de mais uma ameaça virtual, irreal, que pode ser exterior ou interior. Difunde-se a insegurança até em meios considerados seguros, como a internet. Aprisiona-se, cada vez mais, em nome de uma sociedade onde se pode viver livre, sem ameaças, sob a utopia de que quanto mais encarceramentos, punições e prevenções, mais próximos estaremos de um mundo sem violências, sem crimes. Acabar com o crime, começa em reconhecer — como fazem os abolicionistas —, “que este é uma construção histórica por parte da sociedade que não sabe lidar com o insuportável.”⁴⁸

Assim como as crianças são assombradas por histórias de fantasmas, para que fiquem imobilizadas, obedientes e crentes na força extraordinária do adulto — invencível — que promete protegê-la, vivemos aprisionados, recolhidos, contidos com medo das ameaças que nós mesmos criamos (ou criadas por aqueles a quem delegamos alguma superioridade). E acreditamos que a fonte de nosso medo (aqueles que inventam tais ameaças) são aqueles que irão nos proteger.

Notas

¹ Texto extraído de Eliane K. de Carvalho. *Canibalismo e normalização*. São Paulo, Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, PEPG/PUC-SP, 2008. Com algumas modificações.

² Deutsche Welle. “Canibalismo entre homossexuais choca Alemanha” in *DW-World.de*. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,712831,00.html>, 12 de dezembro de 2002.

³ Anúncios publicados no extinto forum *Cannibal Café*. Algumas mensagens podem ser conferidas em Eliane K. de Carvalho, 2008, op. cit., pp. 100, 114 e 115.

A ameaça do canibalismo

⁴ “Eles se conheceram pela internet, e a vítima aceitou ser morta e devorada” in *Veja Online*, ed. 1832. Disponível em http://veja.abril.com.br/101203/p_111.html, 10 de dezembro de 2003.

⁵ Edson Passetti (coord.), et alli. *Violentados: crianças adolescentes e justiça*. São Paulo, Ed. Imaginário, 1999, p. 10.

⁶ Sobre ‘crime sem razão’ ver: M. Foucault. *Os Anormais*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins fontes, 2002, pp. 06-10.

⁷ “Loz juzgan en Alemania” in *Terra Uruguay*. Disponível em <http://www.terra.com.uy>, 02 de dezembro de 2003.

⁸ “Canibal de Rotemburg confessa crimes na TV” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u337288.shtml>, 16 de outubro de 2007.

⁹ Mais informações na cobertura sobre o caso, nos sites de notícias: *BBC*, *DW-World*, *Folha Online*, *Estadão*.

¹⁰ Lorna. A. Rhodes. “A psicopatia e a cara do controle na supermax” in *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Ed. Revan, 2004, pp. 57-76.

¹¹ Idem, p. 64.

¹² A. Sydney. “Cold-blooded Murder or Death Per Request?” in *Ritro.com*. Disponível em: <http://www.ritro.com/sections/worldaffairs/story.bv?storyid=2226>, 29 de dezembro de 2003.

¹³ “German cannibal’s dad unaware of son’s ‘Hansel & Gretel’ obsession” in *Gmax.com.za*. Disponível em: <http://www.gmax.co.za/look04/01/19-germany.html>, 19 de janeiro de 2004.

¹⁴ “Los juzgan en Alemania”, 02 de dezembro de 2003, op. cit.

¹⁵ France Presse. “‘Rezei por nós e o comi’, diz alemão acusado de canibalismo” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u66241.shtml>, 03 de dezembro de 2003.

¹⁶ Marcelo Sávio R. M. Carvalho. *A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*. Rio de Janeiro, Dissertação — Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE, 2006.

¹⁷ Edson Passetti. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo, Cortez Editora, 2003.

¹⁸ Gilles Deleuze. “Controle e devir” in *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro, Ed. 34, 2004, pp. 209-218.

¹⁹ Michel Foucault. “Soberania e disciplina” in *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. São Paulo, Ed. Graal, 2004, pp. 179-191.

²⁰ Gilles Deleuze. “*Post-Scriptum* sobre as sociedades de controle” in *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro, Ed. 34, 2004, pp. 219-226.

²¹ Idem, p. 221.

²² Edson Passetti. “Segurança, confiança e tolerância: comandos na sociedade de controle” in *São Paulo em Perspectiva*, vol. 18 (1), São Paulo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100018&lng=pt&nrm=iso, 2004, p. 154.

²³ Edson Passetti, 2003, op. cit.

²⁴ Idem, p. 257.

²⁵ Roger Boyes. “Cannibalism copycat who kept a man in his fridge” in *Times Online*. Berlin. Disponível em: <http://www.timesonline.co.uk/tol/news/world/article1079465.ece>, 04 de maio de 2005.

²⁶ Idem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

²⁹ “Suécia condena canibal que bebeu sangue e comeu carne das vítimas” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u92020.shtml>, 28 de janeiro de 2006.

³⁰ “Suposto caso de canibalismo choca os EUA” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u94932.shtml>, 16 de abril de 2006.

³¹ Folha Online & France Presse. “Canibal australiano demonstra ‘orgulho’ por seus atos” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u72355.shtml>, 06 de maio de 2004.

³² Folha Online & Agências Internacionais. “Polícia russa acusa mulher e seus dois filhos de canibalismo” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89632.shtml>, 17 de novembro de 2005.

³³ BBCBrasil. “Homem mata e come sem-teto na Áustria” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u323898.shtml>, 29 de agosto de 2007.

³⁴ Ansa & France Presse. “Polícia mexicana confirma que homem comia carne humana” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.com.br/folha/mundo/ult94u336951.shtm>, 15 de outubro de 2007.

A ameaça do canibalismo

³⁵ BBCBrasil. “Canibal britânico admite ter matado e comido namorada” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u344090.shtml>, 09 de novembro de 2007.

³⁶ EFE. “Homem drogado assassina menina e come seus órgãos nas Filipinas” in *Yahoo Notícias*. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/s/05082008/40/politica-homem-drogado-assassina-menina-come-orgaos-nas-filipinas-.html>, 05 de agosto de 2008.

³⁷ France Presse. “Texano é acusado de matar e cozinhar a namorada por pedido divino” in *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.com.br/folha/mundo/ult94u361451.shtml>, 08 de janeiro de 2008.

³⁸ Michel Foucault, 2002, op. cit., p. 59.

³⁹ Para uma reflexão abolicionista acerca dos chamados crimes hediondos ver *hypomnemata*, n° 71. Disponível em: <http://www.nu-sol.org>.

⁴⁰ Nilo Batista. “Pena pública em tempo de privatização” in Edson Passetti (org). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2004.

⁴¹ Idem, p. 115.

⁴² Michel Foucault, 2002, op. cit.

⁴³ Segundo a Redação do site *Terra*, no dia do primeiro veredicto, “a imprensa pôde filmar e fotografar a sala quando o réu foi apresentado, mas teve de abandonar o recinto antes da leitura do veredicto. A sessão começou com meia hora de atraso por causa do grande número de fotógrafos e câmeras de televisão na sala, que estava lotada pelo público” em “Canibal alemão é condenado a 8,5 anos de prisão” in *Terra/Mundo*. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI262121-EI294,00.html>, 30 de janeiro de 2004.

⁴⁴ Louk Hulsman & Jacqueline. B. de Celis. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam, Rio de Janeiro, 1993, p. 96.

⁴⁵ Deutsche Welle. “Canibal condenado a oito anos de prisão” in *DW-World.de*. Disponível em <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,1100710,00.html>, 30 de janeiro de 2004.

⁴⁶ Deutsche Welle. “Canibal de Rotemburgo terá novo julgamento” in *DW-World.de*. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,1561157,00.html>, 22 de abril de 2005.

⁴⁷ “Canibal de Rotemburgo outra vez no banco dos réus” in *Sapo/Sociedade*. Disponível em: http://dn.sapo.pt/2006/01/13/sociedade/canibal_rotemburgo_outra_no_banco_re.html, 13 de janeiro de 2006.

⁴⁸ Ver *Abolicionismo libertário, verbetes*. Disponível em: <http://www.nu-sol.org>.

RESUMO

Armin Meiwes e Bernd-Jürgen Brandes trouxeram um novo problema à economia do poder de punir quando um deles consentiu em ser morto e devorado pelo outro. A partir daí, defesa e acusação tiveram que elaborar novas estratégias jurídicas, redimensionando discursos para que se pudesse definir uma vítima, um criminoso e aplicar-lhe uma pena que contivesse uma ameaça inexistente alimentada pela mídia.

Palavras-chave: canibalismo, ameaça virtual, tribunal midiático.

ABSTRACT

A few years ago, Armin Meiwes and Bernd-Jürgen Brandes caused the punishment system a new concern: How to punish when the potential victim agreed in being killed and eaten? Since then, new juridical strategies were applied in order to determine a victim, a criminal and to penalize him based on a threat hitherto inexistent induced by the mass media.

Keywords: cannibalism, virtual threat, media court.

*Recebido para publicação em 10 de novembro de 2008.
Confirmado em 2 de março de 2009.*